



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração/Apeação Cível

Processo n. 0007486-22.2020.8.19.0037

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

***Ementa:* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO DOTADO DE HIDRÔMETRO ÚNICO. TEMA 414 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADEQUOU O JULGADO AO ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS PARTICULARIDADES FÁTICAS DO CASO, À MODULAÇÃO DE EFEITOS E À SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.** Embargos de declaração opostos contra acórdão que exerceu juízo de retratação para adequar o julgamento à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 414, restabelecendo a sentença de improcedência dos pedidos. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a controvérsia ao reconhecer que a metodologia de cobrança adotada pela concessionária, consistente na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes em condomínio servido por hidrômetro único, está em conformidade com a orientação vinculante firmada pelo STJ. Inexistência de omissão quanto às alegadas peculiaridades fáticas do caso concreto, porquanto a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

questão jurídica submetida ao julgamento foi expressamente analisada e resolvida à luz do precedente obrigatório. Ausência de vício também em relação aos efeitos da decisão e à sucumbência, decorrendo o restabelecimento do regime sucumbencial da própria restauração da sentença de improcedência. Embargos de declaração que revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, objetivando nova apreciação do mérito da controvérsia, finalidade incompatível com a estreita via do art. 1.022 do CPC. Prequestionamento. Ausência de violação aos artigos 489, §1º, IV, 926 e 927 do CPC e ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Inexistência de incompatibilidade entre a solução adotada e a Súmula n. 191 do TJRJ, diante da superveniência de precedente qualificado de observância obrigatória. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível no processo n. 0007486-22.2020.8.19.0037, onde é embargante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OSWALDO CRUZ, sendo embargada ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Condomínio do Edifício Oswaldo Cruz em relação ao acórdão do indexador 0658, que exerceu juízo de retratação para adequar o julgado ao Tema 414 do STJ, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Em suas razões (indexador 0668), sustenta, em síntese, a embargante que “(...) esta Câmara negligenciou o fato de que a situação fática vivenciada pela embargante ao longo da tramitação do processo, não corresponde a nenhuma das hipóteses expressamente examinadas pelo c. STJ nos julgados paradigmas (REsp’s 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ)” (*sic*).

Assevera que o acórdão apenas enquadrrou a situação dos autos, de modo genérico, na tese fixada pelo c. STJ ao revisar o Tema 414, sem examinar a particularidade fática que diferencia este processo dos julgados paradigmas.

Afirma que tal omissão, no caso concreto, pode gerar insegurança jurídica na fase de cumprimento do julgado, razão pela qual seria necessário que o Colegiado delimitasse expressamente o alcance da modulação de efeitos em relação à situação específica da embargante.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com o esclarecimento do alcance da modulação de efeitos aplicável ao caso concreto e dos efeitos da reforma sobre a sucumbência, o que poderá levar, conforme o caso, à reforma, ainda que parcial, do julgado. Subsidiariamente, para fins de prequestionamento, enfrente (i) a compatibilidade da aplicação da tese revisada do Tema 414 a processo em curso, sem trânsito em julgado, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (art. 5º, XXXVI, da C, e arts. 926 e 927 do CPC; (ii) a compatibilidade do critério de cobrança ora reconhecido como lícito com a Súmula n. 191 desta Egrégia Corte, cujo eventual cancelamento não consta dos autos, sob pena de infringir o disposto no inciso IV do §1º do art. 489 do CPC.

Sem contrariedade recursal.

Relatado, decido.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão judicial, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada.

No caso, sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão que exerceu juízo de retratação para adequação do julgado à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 414, alegando que a situação fática dos autos não corresponderia exatamente às hipóteses examinadas nos Recursos Especiais n. 1.937.887/RJ e n. 1.937.891/RJ.

A irresignação não procede.

Com efeito, o acórdão embargado examinou de forma suficiente a controvérsia e concluiu que a metodologia de cobrança reconhecida como legítima na sentença coincide com aquela reputada válida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 414, qual seja, a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes em condomínio atendido por hidrômetro único, acrescida da parcela variável incidente sobre o consumo que exceder a franquia correspondente.

A circunstância de o embargante afirmar a existência de peculiaridades fáticas não configura omissão apta a justificar a oposição dos presentes aclaratórios, uma vez que o acórdão enfrentou a matéria jurídica central submetida a julgamento, promovendo expressamente a adequação do entendimento anteriormente adotado por esta Câmara ao precedente vinculante superveniente.

Também não há omissão quanto aos efeitos da decisão ou ao alcance da modulação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. A modulação foi determinada expressamente na parte final do acórdão, às fls. 664.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Isso porque o juízo de retratação limitou-se à observância da tese vinculante firmada em recurso repetitivo, aplicável aos processos pendentes de julgamento, sem trânsito em julgado, hipótese em que se enquadra a presente demanda. A solução adotada decorre diretamente da eficácia vinculante atribuída aos precedentes qualificados, nos termos dos artigos 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer excepcionalidade no caso concreto que justificasse tratamento diverso.

No que concerne à sucumbência, igualmente inexistente omissão. Ao restabelecer a sentença de improcedência, o acórdão embargado, por consequência lógica e necessária, restabeleceu o respectivo regime sucumbencial nela fixado, não havendo necessidade de pronunciamento específico adicional.

Verifica-se, portanto, que o embargante busca rediscutir o mérito da controvérsia e obter novo pronunciamento sobre matéria já devidamente analisada e decidida, providência incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

Por fim, para fins de prequestionamento, registre-se que o acórdão embargado não viola o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, nem os artigos 489, §1º, IV, 926 e 927 do Código de Processo Civil. A aplicação da tese firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça decorre da observância obrigatória dos precedentes qualificados e alcança os processos em curso, desprovidos de trânsito em julgado.

Da mesma forma, não há incompatibilidade entre a solução adotada e a Súmula n. 191 deste Tribunal de Justiça, porquanto eventual interpretação anteriormente conferida ao verbete não prevalece sobre orientação vinculante posteriormente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja observância é obrigatória pelos órgãos jurisdicionais.

Ausentes, portanto, quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

do Código de Processo Civil.

Voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator